



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024

PROCESSO Nº 39/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA EVENTUAL DE MEDICAMENTOS E OUTROS

IMPUGNANTE: GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA., CNPJ: 15.250.965/0001-00

I. PRELIMINARES

A empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA., procede à impugnação do edital relativo à licitação referenciada, alegando, tudo em síntese, que o edital deixou de exigir para a habilitação, documentos relacionados com a Qualificação Técnica do licitante. Sustenta que *"a aquisição de tais materiais deve estar cercada por cuidados técnicos de quem irá fornecê-lo, sob pena de a administração pública responsabilizar-se pela imprudência na compra, bem como pelo não cumprimento da legislação que regula o tema a qual está vinculada obrigatoriamente. Assim, em não o fazendo, estar à mercê da fiscalização e penalização pelos órgãos de fiscalização, tais como Ministério Público, Tribunal de Contas e ANVISA"*.

Destaca em sua peça impugnatória o Manual da Vigilância Sanitária em Licitações Públicas (ANVISA) - fls. 09 e 10, que trata da Habilitação para Proponentes, que *"cabará à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:*

2.1.4.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF)".

Requer que o edital exija a apresentação de *"Autorização de Funcionamento pela ANVISA e Licença de Funcionamento e Atestado de Capacidade Técnico conforme relatos acima."*

II. ADMISSIBILIDADE

a) A impugnação é recebida tempestivamente.

III. JULGAMENTO

1.

À análise do artigo 65 da Lei nº 14.133/2021, define que *"As condições de habilitação serão definidas no edital."* Isso não foi imposto ao acaso, haja vista que a referida Lei transfere ao licitador o poder discricionário em optar, em cada licitação, pela documentação relativa à habilitação que seja a mais adequada à cada caso concreto:

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

2.

No art. 63 do mesmo diploma legal, impõe do órgão licitador a obrigatoriedade de ser exigida somente a documentação relativa à regularidade fiscal:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:



II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (g.n.)

3.

Merece destaque o fato de que, os documentos relacionados e exigidos para a habilitação do proponente no certame, contidos do Termo de Referência, foram definidos por Comissão que atua na fase preparatória do certame e que é composta de profissionais dos municípios participantes da licitação, e que têm a prerrogativa de optar pela exigência de maior ou menor número de documentos. No caso em tela o Termo de Referência é claro em definir que a documentação relativa à Qualificação técnica "Não será exigida".

Não é demais registrar que o Pregoeiro não pode atuar na fase preparatória que pertence tão somente aos órgãos participantes, nem possui poder para alterar documento elaborado em fase estranha a sua atuação.

Conforme dispõe o art. 18 da já referida Lei "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação...",

Cabe, portanto, ao agente de contratação, designado Pregoeiro para o certame, "tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação" conforme destaque do item LX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito da impugnante GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA., mantendo inalterada a redação do edital e de seus anexos.

Assis, 08 de outubro de 2024.

Silvia Miranda Gomes
Pregoeira Oficial